



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.012871/95-06
Recurso nº : 121.171
Matéria : IRPJ – Ex.: 1995
Recorrente : INSTITUTO DULCE VIEIRA TORRES LTDA.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 14 de julho de 2000
Acórdão nº : 108-06.175

Recurso Especial RD/108-0.392

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA – IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAR O ARTIGO 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ISOLADAMENTE - A responsabilidade de que trata o artigo 138 não se refere ao pagamento do tributo ou ao cumprimento de obrigação acessória de fazer, mas trata-se da responsabilidade pessoal ou não do agente quanto ao crime, contravenção ou dolo referidos nos artigos 136 e 137 do CTN. O artigo 138 está dizendo que a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas em lei como crimes, contravenções ou dolo específico, é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DULCE VIEIRA TORRES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior, Tânia Koetz Moreira, José Henrique Longo (Relator) e Luiz Alberto Cava Maceira. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA DESIGNADA

Processo nº : 10680.012871/95-06
Acórdão nº : 108-06.175

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO
e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo nº : 10680.012871/95-06
Acórdão nº : 108-06.175

Recurso nº : 121.171
Recorrente : INSTITUTO DULCE VIEIRA TORRES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de multa lavrada em razão da inobservância pelo contribuinte do prazo para cumprimento do dever instrumental de entregar a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica - DIRPJ, referente ao exercício de 1995.

A Recte., em impugnação de fls. 13/19, alega que, por motivos alheios à sua vontade, entregou a declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário 1994, exercício 1995, fora do prazo regulamentar, porém o fez anteriormente ao início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal. Invoca, em seu benefício, o princípio da hierarquia das leis para que seja observado o disposto no art. 138, do CTN, e alega que a declaração de rendimentos refere-se ao ano-calendário de 1994, tornando-se inaplicável a determinação do art. 88, da Lei nº 8.981/95.

A decisão de primeiro grau manteve a autuação fiscal, por entender rigorosamente obedecida a Lei 8.981/95, que prevê o dever da Administração de aplicar multa àqueles que cometem a infração imputada à Recte.

O contribuinte foi intimado da decisão em 20/10/99 e, reiterando suas razões de defesa, apresentou recurso voluntário em 18/11/99 (fls. 36/46). Às fls. 46, consta o depósito de 30% do valor estabelecido como devido ao Fisco pela decisão de primeira instância (art. 32, da Medida Provisória nº 1.621).

É o Relatório.



Processo nº : 10680.012871/95-06
Acórdão nº : 108-06.175

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso é tempestivo e o art. 32, da Medida Provisória nº 1.621, foi obedecido, devendo, pois, ser conhecido.

Consta dos autos que a Recte. apresentou sua DIR.PJ/95 em 03.08.95 (fls. 25), e a Recda. lavrou a notificação de lançamento fiscal em 22.12.95. Não há qualquer indício de que a Recte. tenha sido notificada a entregar a declaração de imposto de renda, ou a pagar a respectiva multa, antes da data em que promoveu referida entrega.

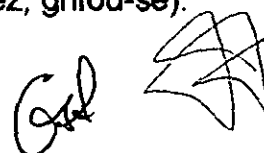
Assim, é evidente que a Recte. antecipou-se a qualquer procedimento fiscal, promovendo a regularização de sua situação, no que diz respeito ao cumprimento integral da obrigação acessória em comento (entrega da declaração).

Não há, pois, como penalizá-la com o pagamento de multa, a rigor do disposto no artigo 138, do CTN:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.” (CTN, grifou-se).

As decisões deste Egrégio Conselho convergem no sentido de garantir o direito invocado pela Recte.:

“PENALIDADES - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO/IRPJ - INAPLICABILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA -
Inaplicável a multa prevista no art. 999, inciso II, “a”, do RIR/94, quando a declaração de rendimentos for entregue espontaneamente, ainda que com atraso.” (Acórdão nº 107-03.424, 7ª C. , Rel. Paulo Roberto Cortez, grifou-se).

Handwritten signature and a circular stamp with a star-like symbol inside.

Processo nº : 10680.012871/95-06
Acórdão nº : 108-06.175

"(.) MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Em havendo denúncia espontânea, não há que se cogitar de penalidade, face ao que preceitua o artigo 138 do CTN..." (Acórdão nº 107-03.880, grifou-se).

"IRPJ - DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A apresentação espontânea da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, obrigação acessória, mesmo fora do prazo, exclui a responsabilidade e afasta a exigência de multa, nos termos do art.138, parágrafo único do CTN - Código Tributário Nacional - Recurso provido." (Acórdão nº 140-11.056, Rel. Sérgio Murilo Marelllo, 4ª C., DOU I de 18.09.1996, pág. 18.548, grifou-se).

Diante de todo o exposto, conheço do recurso interposto e dou-lhe provimento, determinando o cancelamento da notificação de lançamento em questão.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 2000


JOSÉ HENRIQUE LONGO



Processo nº : 10680.012871/95-06
Acórdão nº : 108-06.175

VOTO VENCEDOR

Conselheira Designada IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Em que pesem os argumentos tecidos pelo ilustre Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, peço vênias para discordar, por entender que o cerne do presente litígio, a Denúncia Espontânea no que tange a sua admissibilidade quanto a descumprimento de obrigação acessória, já é pacificado sua compreensão neste Conselho de Contribuintes, por reiteradas decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A matéria objeto do recurso, é a aplicabilidade da multa de mora, na denúncia espontânea. É a extensão da interpretação que se pretende dar ao artigo 138 do CTN.

Esta questão já foi objeto de julgados administrativos e judiciais. As conclusões não são unânimes. Filio-me a corrente que entende ser a multa, uma prestação pecuniária imposta pelo descumprimento de obrigação legal, tendo características de compensação frente a um inadimplemento.

A natureza jurídica da multa, é obrigacional. Pela teoria dos atos jurídicos, a multa que se institui unilateral ou bilateralmente, conforme seja legal ou convencional, executa-se com prevalência de uma só vontade: o credor.

A multa fiscal, tendo caráter indenizatório ou de sanção penal é o instrumento que o estado dispõe para compelir o contribuinte, sujeito passivo da obrigação, à satisfazê-la.



Processo nº : 10680.012871/95-06
Acórdão nº : 108-06.175

Na mora, tem por fim estimular o pagamento do tributo no tempo aprazado (cumprimento de obrigação principal).

Na obrigação de fazer e não fazer tem por fim prestar informações e realizar ou se abster da prática de determinados atos determinados por lei (obrigação acessória).

Na infração específica ela se assemelha à sanção penal comum porque pune um ilícito.

A sociedade escolhe o tamanho e a forma do estado que pretende ter. No regime federalista, seja ele cooperativo ou não, a execução do governo se faz através dos recursos que são para Ele, carreados. A sociedade delega a execução de tarefas que pretende sejam publicamente realizadas. O custo do financiamento desta máquina é bancada pelos cidadãos.

Há um "pacto" nas sociedades, no qual, a adesão é expressa ou tácita, voluntária ou compulsória.

Quando a pessoa natural resolve exercer atos de comércio se tornando pessoa jurídica, pactua expressamente com o estado, a observância do seu regramento jurídico-tributário.

Em um estado de Direito, a forma de funcionamento que o Estado em seu poder de império impõem para si e para os particulares, é matéria de reserva legal. As obrigações pactuadas precisam ser adimplidas, sob pena de se comprometer o funcionamento da própria máquina estatal.

É defeso ao particular descumprir este acordo, unilateralmente.

Processo nº : 10680.012871/95-06
Acórdão nº : 108-06.175

Transcrevo Hiromi Higuchi bem definiu o assunto objeto deste processo, quando afirma:

"A exclusão da multa moratória no pagamento espontâneo do tributo após o prazo de vencimento ou entrega espontânea, fora do prazo de DCTF decorreu de interpretação equivocada do artigo 138 do CTN. Este artigo dispõe que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

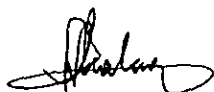
A responsabilidade de que trata o artigo 138 não se refere ao pagamento do tributo ou ao cumprimento de obrigação acessória de fazer, mas trata-se da responsabilidade pessoal ou não do agente quanto ao crime, contravenção ou dolo, referidos nos artigos 136 e 137 do CTN. O artigo 138 está dizendo que a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas em lei como crimes, contravenções ou dolo específico é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O artigo 138 não está dispensando qualquer multa moratória. O equívoco ocorre pela interpretação isolado do artigo 138 e não em conjunto com os artigos 136 e 137 que tratam da responsabilidade por infração".

Ainda, segundo Celso Ribeiro Bastos,

" a ordem jurídica é um sistema composto de normas e princípios. A significação destes não é obtível pela pretensão isolada de cada um. É necessário também levar-se em conta em que medida se interpretam. É dizer, até que ponto um preceito extravasa o seu campo próprio para imiscuir-se com o preceituado em outra norma. Disso resulta uma interferência recíproca entre normas e princípios, que faz com que a vontade normativa só seja extraível, a partir de uma interpretação sistemática, o que por si só, já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade".

Por todo exposto, conheço do recurso para no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 2000



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

